

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°. 525548/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, visando atender as Unidades Desconcentradas do Detran-MT, localizadas no interior do Estado.

RECORRENTE: MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, **CNPJ:** 11.754.765/0001-33

RECORRIDA: RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA – ATIVA TERCEIRIZAÇÃO, **CNPJ:** 08.900.850/0001-58

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa **MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, apresenta-se, a seguir, a fundamentação e decisão administrativa deste Presidente.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa **RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA – ATIVA TERCEIRIZAÇÃO**, durante o Pregão Eletrônico nº 24/2019/DETRAN/MT (Processo Administrativo nº 525548/2019), alegando que a empresa recorrida não havia cotado em sua planilha de formação de custos, os gastos referentes ao pagamento de adicional de insalubridade pela execução da limpeza dos sanitários (públicos) das Unidades desta Autarquia.

2) Das razões recursais da empresa MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA

A Recorrente justifica, em síntese, que a empresa **RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA – ATIVA TERCEIRIZAÇÃO**, não apresentou a documentação necessária uma vez que, apresentou apenas, a última

alteração contratual, na forma consolidada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Verbera ainda que, a recorrida apresentou declaração de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte emitida pela Junta Comercial, com data de expedição superior a 60 (sessenta dias), ou seja, fora do prazo.

Por fim, alegou, após analisar a planilha de custos, da empresa RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA, que, conforme prestação de serviços de limpeza e higienização e conservação, o serviço de mão de obra, é medida imperiosa, conforme descrito no Edital, abrangendo também, a limpeza dos sanitários, o qual exige o pagamento de bônus de gratificação de **Adicional de Insalubridade**, conforme clausula 14ª, retirada da CCT 2019, o qual a empresa, também, deixou de considerar.

3) Das contrarrazões da empresa RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA – ATIVA TERCEIRIZAÇÃO

Por sua vez, a empresa Recorrida, em síntese, em suas contrarrazões, afirmou que apresentou todas as certidões exigidas no Edital e que a certidão apontada pela empresa recorrente não fora solicitada no instrumento convocatório, razão pela qual não poderia ser motivo para sua inabilitação.

Alega que a última alteração contratual, na forma consolidada, substitui o contrato social originário, pois, quando consolidada, reúne todas as informações da empresa.

Verberou por fim que, o presente certame não especificou em seu Edital, a obrigatoriedade do adicional de insalubridade e que, pelas características do objeto, a referida verba não é devida, razão pela qual não foi cotada.

4) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Empresa recorrente, **MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, manifestou, tempestivamente, sua manifestação de recurso na sessão licitatória, expondo brevemente os motivos, respeitando o prazo estabelecido.

Registramos, também, que as contrarrazões da empresa **RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA – ATIVA TERCEIRIZAÇÃO**, foram apresentadas tempestivamente, conforme disposições editalícias.

5) DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra, preliminarmente, mencionar que, com base nos argumentos trazidos pelo recurso interposto e pelas contrarrazões, ora apresentadas, a equipe de Pregão, realizou alguns questionamentos ao setor demandante, a fim de subsidiar a sua análise de deliberação, os quais foram de grande valia, para o presente julgamento. (fl.266)

O recurso interposto, traz em um de seus apontamentos a ausência de documentação por parte da empresa recorrida, entretanto, revela destacar que, a alteração contratual, pode ser realizada de duas maneiras: de forma simples e consolidada.

A forma simples, compreende, na qual um documento é gerado, tornando-se um anexo do contrato social originário, portanto, sempre que a empresa for apresentar o documento do contrato social para qualquer órgão postulante, deverá ir acompanhado das alterações contratuais.

Por outro lado, na alteração contratual consolidada, reúnem-se em um único documento o contrato social e todas as alterações contratuais já realizadas, o que torna o referido documento independente dos contratos anteriores, possuindo a mesma validade do contrato social.

Portanto, em que pese os argumentos da recorrente de que a recorrida “esqueceu-se” de anexar documentação exigida pelo edital, tenho que não merece guarida, pelas razões explanadas acima, consubstanciando ainda, no fato de a, consolidação, estar amparada na Lei nº 10.406/2002, a qual é ratificada pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, órgão competente para tal análise, afastando-se, portanto, qualquer questionamento contrário a este entendimento.

Por outro norte, tem-se a acusação da recorrente de que a empresa recorrida apresentou documentação inválida, o qual declara ser ME/EPP. A discussão se dá em torno do prazo de validade da certidão simplificada emitida pela JUCEMAT.

Pois bem, a presente certidão, tem como data de emissão, o dia 27 de setembro de 2019, ou seja, há 87 (oitenta e sete) dias de sua apresentação na sessão deste certame. Em atenção ao item 12.12.1, onde determina que todos os documentos sem data de validade expressa do órgão expedidor terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua data de emissão, a alegação do recurso interposto, é de que a certidão apresentada pela recorrida estaria vencida aproximadamente 1 (um) mês, e por isso estaria inválida.

Entretanto, analisando minuciosamente a certidão anexa nos autos, verificou-se que, o órgão expedidor dispõe de forma expressa que, o prazo de duração da presente certidão é “indeterminado”, restando clarividente a validade do presente documento, o qual obedeceu as exigências editalícias.

Por fim, no que tange ao cálculo das obrigações trabalhistas, concernentes ao adicional de insalubridade, arguida pela recorrente, resta esclarecer que, a limpeza de banheiros não configura atividade no rol nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, de que abrange o direito ao adicional de insalubridade.

Não obstante, em que pese, a recorrente alegar que, devido ao objeto do presente certame, o adicional de insalubridade é devido, por outro lado é importante atentar ao que está definido por meio do Termo de Referência nº 168/2019, peça anexada ao Edital.

O termo de referência é fundamental, para a construção das licitações processadas na modalidade pregão e de maneira clara e incontestada, tanto o termo de referência, quanto o Edital, não fazem qualquer menção à prestação do serviço de limpeza em banheiros públicos, conforme os termos descritos da Súmula nº 448 do TST. Sendo assim, não havendo, por parte da Administração qualquer menção a a existência de tais banheiros, não há como se falar na exigência de cotação de valores neste sentido.

Imperioso destacar que a planilha foi analisada pela Coordenadoria de Contabilidade desta Autarquia, afastando qualquer dúvida acerca da necessidade de inserção de adicional de insalubridade.

Assim sendo, resta claro que não há qualquer irregularidade na planilha de formação e custo da recorrida, que por sua vez, obedeceu aos requisitos editalícios quando da sua elaboração.

6) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no intuito de se propor uma atuação eficiente, direcionada à redução de custos, sem com isso prejudicar os demais princípios informadores do processo, em que pese a alegação da aparente inexecutabilidade da proposta vencedora pela Recorrente e os dispositivos legais, conclui-se que a Recorrida, utilizando-se das prerrogativas legais acima descritas, comprovou além de estar em harmonia com as exigências editalícias, demonstra viabilidade econômica dos preços ofertados.

Desta feita, no caso em tela, após comprovar a exequibilidade da proposta, corroborada pela manifestação da área técnica, e por cumprir as disposições editalícias, a Recorrida deve permanecer habilitada.

7) DA DECISÃO

Em suma, preliminarmente, esta Presidência **conhece do recurso interposto pela empresa MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, bem como das contrarrazões opostas pela empresa RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA – ATIVA TERCEIRIZAÇÃO, por cumprirem os requisitos legais e editalícios de tempestividade.

Em relação ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE** as alegações da Recorrente pelas razões detidamente analisadas no corpo deste julgamento, sendo, portanto, mantida a decisão de habilitar a Recorrida para o lote único do Pregão nº 24/2019/DETRAN/MT.

Diante do exposto, retornem os autos para a Comissão de Licitação para as providências necessárias.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2019.



Augusto S. S. Cordeiro
Presidente por designação
DETRAN-MT